

PROCESSO Nº: 0809255-05.2023.4.05.8200 - **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**
IMPETRANTE: RENAN GUIMARAES DE AZEVEDO
ADVOGADO: Adair Borges Coutinho Neto
IMPETRADO: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA e outro
1ª VARA FEDERAL - PB (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

DECISÃO

OBS.: Todos os números de folha mencionados nesta decisão se referem à numeração gerada pelo programa leitor de arquivo PDF quando do *download* completo do processo nesse formato, na ordem "crescente".

1. A Resolução CONFEA n.º 1.114/2019, que aprova o regulamento eleitoral para as eleições dos presidentes do CONFEA e dos CREAs e de conselheiros federais, estabeleceu no art. 49, *caput*, que " *os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição* ", complementando o parágrafo único desse dispositivo que " *a relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas* ".

2. Contudo, o requerimento formulado pelo impetrante, objetivando o fornecimento da listagem dos profissionais aptos a votar, foi indeferido pela Comissão Eleitoral Regional da Paraíba - CER/PB, sob o fundamento de que a Comissão Eleitoral Federal - CEF editou a Deliberação CEF n.º 21/2023, firmando o entendimento " *sobre a impossibilidade de fornecimento da listagem de eleitores aos candidatos registrados aos cargos em disputa nas Eleições Gerais do Sistema CONFEA/CREA e MÚTUA 2023, em estrita aderência às normativas de proteção de dados e pela preservação dos direitos fundamentais dos indivíduos, conforme preceitua a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD* " (id. 12558042).

3. Com efeito, sendo do CONFEA a atribuição de editar resoluções para regulamentar o funcionamento do sistema CONFEA/CREA (art. 27, "f", da Lei n.º 5.194/1966), não poderia a CEF, que não possui essa atribuição (art. 19 da Resolução CONFEA n.º 1.114/2019), editar ato normativo contrário ao regulamento aprovado pelo CONFEA.

4. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO. ELEIÇÃO DOS DIRIGENTES. FORNECIMENTO DA LISTAGEM DOS VOTANTES. POSSIBILIDADE. PUBLICIDADE. CABIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1.A sentença em análise concedeu a segurança para determinar ao conselho impetrado que fornecesse a listagem de profissionais, por urna de votação na eleição, a cargos do sistema Confea/Crea e Mútua agendadas para o dia 01/10/2020.

2.No caso em comento, os impetrantes, candidatos a dirigentes do Sistema Confea-Crea alegaram que, na eleição que ocorrera na data suso, o quantitativo e nomes dos votantes, por urna, que anteriormente eram disponibilizados, durante o processo eleitoral, inclusive nas duas datas agendadas e suspensas (03/06/2020 e 15/07/2020), teriam sido indisponibilizados. Relatam, ainda, que, a Comissão Eleitoral Federal - CEF, através da Deliberação 135/2020, datada de 07/07/2020, determinou o seguinte:"... a listagem atualizada de profissionais aptos a votar de que trata o art. 49, da Resolução n° 1.114, de 2019, não deve ser disponibilizada no site

do Crea em nenhuma hipótese, NEM FORNECIDA AOS CANDIDATOS DE FORMA DISCRIMINADA POR LOCAIS DE VOTAÇÃO..."

3. Na hipótese vertente, consoante o artigo 49, da Resolução 1.114, de 26 de abril de 2019, que regulamenta as eleições de Presidente do CONFEA e dos CREAS, abaixo transcrito: art. 49. Os Creas deverão fornecer aos candidatos regularmente registrados, mediante requerimento por escrito, a listagem atualizada de profissionais aptos a votar na sua circunscrição. Parágrafo único. A relação dos profissionais aptos a votar não poderá ser utilizada para fim diverso ao processo eleitoral, e o candidato deverá assinar termo de compromisso no sentido de não fornecer a terceiros o cadastro de profissionais recebido, o que poderá acarretar as penalidades do Código de Ética Profissional, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas"

4. Nesse contexto, verifica-se que a Comissão Eleitoral Federal - CEF deliberou um ato normativo contrário aos termos do artigo 49, da Resolução 1.114, de 26 de abril de 2019, que regulamenta as eleições de Presidente do CONFEA e dos CREAS.

5. Ademais, como bem pontuou o juiz sentenciante, tanto o CREA quanto o CONFEA são entidades autárquicas que exercem atividades públicas e, portanto, devem submeter-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, a exemplo da publicidade além da própria transparência.

6. Destarte, a concessão da segurança para determinar a CER/SE a disponibilização da listagem de votantes por locais de votação requisitada pelos candidatos, é medida que se impõe.

7. Remessa necessária improvida.

(PROCESSO: 08044014320204058500, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL BRUNO LEONARDO CAMARA CARRA, 4ª TURMA, JULGAMENTO: 17/08/2021)

5. Ademais, não parece que o fornecimento da listagem nominal dos profissionais aptos a votar, para ser utilizada exclusivamente no processo eleitoral, com o compromisso do candidato requerente de não divulgar a terceiros a listagem referida, viole os direitos fundamentais de liberdade e privacidade que a LGPD buscou proteger, conforme previsão contida no seu art. 1.º.

6. Com efeito, a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD) não proíbe de modo generalizado o compartilhamento de dados, mas, apenas, disciplina esse compartilhamento, estabelecendo regras e princípios que devem ser observados, a fim de que o tratamento dos dados seja feito de forma a preservar ao máximo a privacidade e intimidade dos envolvidos, autorizando o compartilhamento de dados dentro dos limites necessários ao alcance da finalidade buscada, consoante é possível extrair das disposições do art. 6.º de referido diploma legal.

7. Registre-se, inclusive, que o art. 7.º da LGPD prevê hipóteses nas quais é possível o tratamento dos dados, sendo interessante mencionar aquelas previstas nos incisos II e IX, que dispõem respectivamente:

a) sobre a possibilidade de tratamento dos dados pelo controlador para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, como é o caso da situação prevista no art. 49 da Resolução CONFEA n.º 1.114/2019, e ainda;

b) acerca da viabilidade de tratamento de dados quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais, valendo notar que essa exceção não se aplica no presente caso, tendo em vista que a divulgação de uma lista contendo exclusivamente o nome do profissional apto a votar e que só poderá ser utilizada no processo eleitoral do CREA não tem potencial de violar direitos e liberdades fundamentais do profissional listado, notadamente quando a listagem de eleitores se afigura importante para que o candidato possa exercer seu direito de aferir a regularidade do resultado do processo eleitoral.

8. Presente a probabilidade do direito alegado, o perigo de dano reside na proximidade da data prevista para realização das eleições, consoante previsão contida no item 1.1 do Edital de Convocação Eleitoral n.º 01/2023 (17.11.2023 - id. 12554083 - fl. 01).

9. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar**, para suspender os efeitos da decisão da CER/PB que indeferiu o pedido de fornecimento de lista nominal dos eleitores aptos a votar nas eleições do CREA/PB agendadas para o dia 17.11.2023, determinando aos impetrados que, **no prazo de 48 horas**, providenciem a entrega de referida lista ao impetrante, de quem deverá ser exigida a cautela (assinatura de termo de compromisso) prevista no art. 49, parágrafo único, da Resolução CONFEA n.º 1.114/2019.

10. Intimem-se as partes desta decisão, devendo a intimação e notificação dos impetrados ser realizadas por **mandado urgente**.

11. Notifique-se o impetrado para prestar as informações necessárias, **no prazo de 10 (dez) dias**.

12. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (CREA/PB) para que, querendo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, ingresse no feito, apresentando manifestação e documento(s) que entender pertinentes, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009.

13. Em seguida, vista ao MPF, na forma e para os fins do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

14. A **Secretaria da Vara** corrija o cadastro processual:

a) excluindo MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA do polo passivo;

b) incluindo, como impetrados, "COORDENADOR DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL DO CREA/PB" e "PRESIDENTE DO CREA/PB".

15. Cumpra-se com a devida brevidade.

João Pessoa/PB, (data da validação no Sistema PJE)

JOÃO PEREIRA DE ANDRADE FILHO

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/PB



Processo: 0809255-05.2023.4.05.8200

Assinado eletronicamente por:

JOAO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/11/2023 19:08:28

Identificador: 4058200.12559988

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfjb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



23111319082807900000012613050